

CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL


É, importante citar que nas operações de sistemas de abastecimento de água, em situações de crises de estiagens, que foi exatamente o que ocorreu recentemente na região Sudeste do Brasil, e, em especial, em São Paulo, a hidrologia se faz presente e fundamental.

O Eng. Newton Luís Frolini atuou por muito mais de 10 anos em empreendimentos dessa natureza citada acima, tais como sistemas de captação e abastecimento d'água, sistemas de tratamento de esgotos, despoluição de córregos e programas de gestão de crises de estiagem, ficando assim demonstrado que possui a experiência e a especialização em hidrologia necessárias para comandar os serviços constantes no instrumento convocatório.

Assim sendo, e levando-se em conta que a decisão de habilitação/inabilitação é um ato de mera verificação e não pode se fundamentar em qualquer outro fator que não a documentação concretamente apresentada pelas participantes, utilizando-se como critério de avaliação tão somente o texto do instrumento convocatório em consonância com as disposições legais pertinentes. É evidente o erro constante das razões que substanciam a decisão que inabilitou a Recorrente Recorrente, devendo ser este ponto revisto, para que seja declarado o **pleno atendimento ao item 7.1.9.4 do Anexo I do Edital**.

II.a.2 – Do atendimento ao item 7.1.9.7.

Com relação ao item **7.1.9.7**, que também fundamenta a inabilitação da Recorrente, a Comissão Técnica de Julgamento alega que não foi apresentada a comprovação de **conhecimentos gerais** de manutenção elétrica em 230 KV para o Engenheiro Luiz Cláudio Araújo de Sousa Santoro.

Mais uma vez a simples confrontação do contido no **item 7.1.9.7** que sustenta a inabilitação com os documentos apresentados na fase habilitação pelo **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL** demonstra a equivocada análise dos mesmos pela Comissão Técnica e a ratificação desta pelo Pregoeiro. 

Conforme o **item 7.1.9.7** do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

7.1.9.7 Planejamento e Controle da Manutenção

Engenheiro de Telecomunicações (Engenheiro Pleno – P1)

Profissional com formação de nível superior em Engenharia de Telecomunicações ou em Engenharia Elétrica com habilitação em Telecomunicações com registro no respectivo conselho profissional da categoria, com experiência comprovada em manutenção de Sistemas de Telecomunicação em projetos similares.

A experiência necessária:

CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL

- Manutenção de Sistemas de Telecomunicação de infraestruturas de captação e adução de água; sistemas de abastecimento de água; obras de saneamento; obras de geração, transmissão ou distribuição de energia, sistemas de concessionárias de telecomunicações ou de empreendimentos industriais, comprovada por meio de currículo e acervo técnico registrado no respectivo conselho profissional da categoria;
- Conhecimentos gerais de administração (gestão de pessoas, contabilidade, financeiro, suprimentos...);
- Conhecimento dos procedimentos de rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Conhecimentos gerais de manutenção elétrica em sistemas em 230 kV;
- Ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência comprovada por meio de currículo.

Terá como atribuições:

- Gestão de pessoas e das atividades de manutenção;
- Elaboração do planejamento de manutenção.
- Controle da manutenção dos sistemas.
- Diagnóstico de falhas ou defeitos.
- Análise dos dados das manutenções.
- Acompanhamento e melhoria do desempenho operacional do sistema.
- Entre outras atividades pertinentes ao contrato. (g.n)

O Edital é claro ao indicar que o Engenheiro seja graduado em “Engenharia de Telecomunicações ou em Engenharia Elétrica com habilitação em Telecomunicações com registro no respectivo conselho profissional da categoria, com experiência comprovada em manutenção de Sistemas de Telecomunicação em projetos similares”.

Portanto, a exigência editalícia para participação na presente licitação constante no **item 7.1.9.7** é a apresentação por meio de currículo e acervo técnico (CAT) de Profissional com formação em Engenharia de telecomunicações ou elétrica com habilitação em Telecomunicações, com registro no respectivo conselho profissional (CREA).

A experiência requisitada está amplamente comprovada, no presente caso, com a entrega dos atestados de capacidade técnica CAT D.0349/98, CAT 9028/2001, CAT 5284/2001 e CAT SZL nº 01641 e do currículo do Profissional Engenheiro Eletricista Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro com habilitação em Telecomunicações comprovando experiência em Manutenção de Sistemas de Telecomunicações.

O exigido no Edital quanto à experiência de “Conhecimentos gerais de manutenção elétrica em sistemas em 230 kV”, pode ser atendido por meio de Currículo, o que foi devidamente cumprido por parte do Consórcio Recorrente.

Conforme documentação entregue pela Recorrente o Eng. Luiz Cláudio, é formado em engenharia elétrica, adquiriu os conhecimentos teóricos necessários ao longo da sua vida universitária, sendo em função disso, habilitado no CREA a trabalhar em linhas de transmissão e subestações; adquiriu conhecimentos técnicos e práticos ao longo da sua vida profissional, com muito mais de 5 anos de experiência, conforme plenamente comprovado pelos atestados apresentados, **incluindo vários trabalhos de manutenção em linhas de transmissão e subestações, em várias classes de alta tensão.**

CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL

Com toda essa bagagem adquirida, devidamente comprovada na documentação apresentada, como é possível considerar a inabilitação deste profissional para o item de **CONHECIMENTOS GERAIS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM SISTEMAS EM 230 KV?**

Fica evidente que a Comissão Técnica extrapola o contido no Edital ao interpretar os conceitos de conhecimento prático, conhecimento técnico e experiência profissional de forma incomum.

Não havendo nenhuma margem de interpretação contrária ao contido formalmente na documentação de habilitação do **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL**, não se admitindo mais uma vez que a Comissão Técnica inove no momento de sua análise trazendo ao Edital, novas exigências não constantes expressamente no mesmo, desacatando mais uma vez o contido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente o erro constante das razões que substanciam a decisão que inabilitou o Consórcio Recorrente, devendo ser este ponto revisto, para que seja declarado o **pleno atendimento ao item 7.1.9.7 do Anexo I do Edital.**

II.a.3 – Do atendimento ao item 7.1.9.15.

Com relação ao item **7.1.9.15**, que também fundamenta a inabilitação da Recorrente, a Comissão Técnica de Julgamento alega que o Engenheiro Willian Merlin Jacob não apresenta experiência mínima de 8 anos de atuação e qualificação técnica, conforme Especificações Técnicas exigida.

Mais uma vez, a simples confrontação do contido no **item 7.1.9.15** que sustenta a inabilitação com os documentos apresentados na fase habilitação pelo **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL**, demonstra a equivocada análise dos mesmos pela Comissão Técnica e a ratificação desta pelo Pregoeiro.

7.1.9.15 Coordenação de Segurança e Medicina do Trabalho

Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho (Engenheiro Pleno – P1)

Profissional com formação de nível superior em Engenharia e especialização em Segurança e Medicina do Trabalho, com registro no respectivo conselho profissional da categoria e nos órgãos de fiscalização competentes, com experiência mínima de 8 (oito) anos de atuação e qualificação técnica abaixo especificada, bem como com experiência comprovada em coordenação de atividades de segurança do trabalho em projetos de adução de recursos hídricos, público ou privado ou de geração hidroelétrica de energia. Esse profissional deverá possuir competências para interagir com a CONTRATANTE e demais instituições públicas e privadas, em todas as suas instâncias, relacionadas com o PISF. Será responsável pela gestão e avaliação da equipe de Segurança e Medicina do Trabalho.

A experiência necessária:

CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL

- Aplicação das normas regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - Conhecimentos gerais de administração (gestão de pessoas, contabilidade, finanças e suprimentos).
 - Conhecimentos gerais de sistemas infraestrutura: barragens, canais, adutoras e estações de bombeamento, subestações e linhas de transmissão e de distribuição de energia.
 - Conhecimentos gerais de operação e manutenção de obras e instalações de infraestruturas.
- Terá como atribuições:
- Gestão de pessoas e das atividades de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - Coordenação da Equipe de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - Supervisão da Equipe de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - Promoção das inspeções nos locais de trabalho para identificar riscos e condições inseguras para a proposição medidas mitigadoras.
 - Treinamento e capacitação dos colaboradores da equipe de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - Planejamento, controle, supervisão e avaliação das Fiscalizações do uso dos Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva.
 - Entre outras atividades pertinentes ao contrato.

A Recorrente juntou, em sua documentação de habilitação para atendimento ao item 7.1.9.15, comprovando experiência total de 9 (nove) anos de atuação, o currículo do Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho Willian Merlin Jacob, o qual também demonstra a qualificação técnica nas atividades de segurança do trabalho em projetos (empreendimentos) de adução de recursos hídricos e para, unicamente reforçar a comprovação de sua capacidade técnica, apresentou ainda atestados conjuntamente com as ART de atividades de segurança do trabalho do referido Profissional.

Fica evidente que a Comissão Técnica de Julgamento não observou na documentação de habilitação apresentada a comprovação da experiência total de 9 (nove) anos do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho Willian Merlin Jacob, demonstrada integralmente no currículo entre as fls 1508 a 1509, bem como os demais documentos do profissional apresentado, entre as fls.1527 a 1533.

É importante reiterar que a junção do acervo técnico e ART do referido profissional pela Recorrente, não solicitada no Edital, teve como objetivo dar robustez à qualificação técnica contida no Currículo apresentado, uma vez que, **todo o solicitado foi devidamente comprovado** na estrita conformidade com o requerido, devendo ser a documentação suplementar ser tratada como acessória.

É evidente o erro constante das razões que substanciam a decisão que inabilitou o Consórcio Recorrente, devendo ser este ponto revisto para que seja declarado o **pleno atendimento ao item 7.1.9.15 do Anexo I do Edital**.

II.b. – Da evidente falta de Qualificação Técnica do Consórcio CMT-FAHMA (CMT ENGENHARIA EIRELI).

CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL

Neste tópico adentraremos no **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que INABILITOU o Consórcio CMT-FAHMA, conforme mensagem em sessão pública datada de 04.04.2019, para acrescentar às razões de inabilitação os fatos e fundamentos que seguem.

Ao analisar a documentação do **Consórcio CMT-FAHMA**, já acertadamente inabilitado conforme consta na página da Web denominada “Mensagens da Sessão Pública” contida no site <http://comprasnet.gov.br> – “PREGOEIRO FALA” (04/04/2019 – 17:25:47 à 17:49:54), identificamos outros pontos técnicos que deveriam constar como razão de inabilitação do mesmo, tais como, a comprovação de que o Eng. Eduardo de Sousa Santos, apontado como Eng. Civil Pleno (Hidrologia), apresenta experiência apenas em obras e não em manutenção como requerida no Edital, conforme se observa da leitura de seu currículo (fls. 760 à 763), onde claramente não consta a experiência em manutenção.

Fica evidente que a Comissão de Julgamento/Pregoeiro, ao analisar os documentos apresentados pelo **Consórcio CMT-FAHMA**, a estancou quando tomou conhecimento do fato descrito na decisão de inabilitação. Mas há evidente necessidade de uma reanálise de tais documentos de habilitação, tendo em vista existirem outros pontos que devem ser destacados da documentação apresentada, os quais deveriam constar em tais razões de inabilitação.

Assim sendo, demonstrada a irregularidade quanto à decisão administrativa que determinou a inabilitação do **Consórcio CMT-FAHMA**, requer-se que sejam acolhidas as razões recursais apresentadas, para que seja em primeiro momento acrescentada como razões de inabilitação do **Consórcio CMT-FAHMA** a falta de comprovação e experiência em manutenção como requerida no Edital do Eng. Eduardo de Sousa Santos, apontado como Eng. Civil Pleno (Hidrologia).

Requer-se ainda a análise dos demais documentos de habilitação apresentados pelo **Consórcio CMT-FAHMA**, tendo em vista a evidente paralização desta devido ao motivo elencado na inabilitação do mesmo.

II.c. – Da evidente falta de Qualificação Técnica do Consórcio TEQV (TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA)

CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL

Neste tópico adentraremos no **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **decisão que INABILITOU** o **Consórcio TEQV (TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA)**, conforme mensagem em sessão pública datada de 24.06.2019, **para acrescentar às razões de inabilitação** os fatos e fundamentos que seguem.

Ao analisarmos a documentação do **Consórcio TEQV** já acertadamente inabilitado conforme consta na página da Web denominada “Mensagens da Sessão Pública” contida no site <http://comprasnet.gov.br> – “**PREGOEIRO FALA**” (24/06/2019 – 15:40:11 à 15:46:42), identificamos outros pontos técnicos que deveriam constar como razão de inabilitação do mesmo, pontos estes que serão destacados abaixo.

A Administração licitante, ao analisar tecnicamente a documentação do consórcio, questionou apenas a comprovação dos engenheiros P0 e P1. Mas, para a correta inabilitação, se faz necessária a análise de toda a comprovação solicitada no instrumento convocatório, isto é, a atestação técnica da empresa e do profissional. Para tanto, destacamos abaixo o item da qualificação técnica constante do Edital.

11.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão ou Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter à licitante executado **serviços de operação e manutenção** em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, executados com técnicas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos serviços abaixo relacionados e com as seguintes características e quantitativos mínimos:

b.1) Atestado de execução de **operação e/ou manutenção** de obras de infraestrutura de recursos hídricos em empreendimentos públicos e/ou privados.

b.2) **Operação e/ou manutenção** de infraestrutura em Sistemas de Adução de água ou de Geração de Energia Hidroelétrica, públicos ou privados de complexidade similar aos Eixos Norte e Leste, que possua estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW;

c) Define-se como empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo os serviços de **operação e/ou manutenção** de empreendimentos de recursos hídricos, com as características descritas abaixo:

-Canal com vazão maior ou igual a 28 m³/s;

-Túnel com vazão maior ou igual a 18 m³/s;

-Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 106 m³;

-Aqueduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m³/s; -Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW

-Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA; -Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV; -Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.

g) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro civil ou mecânico ou elétrico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este

CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL

Conselho, que comprove ter o profissional executado **serviços similares ao objeto** desta licitação, conforme alínea c deste subitem.

Os atestados técnicos para comprovação de empresa e profissional do **Consórcio TEQV** foram apresentados conforme tabela abaixo:

NOME DA CONSULTORA: CONSÓRCIO TEQV			EDITAL: CODEVASF nº 41/2018
Nº da CAT	Contratante	Descrição dos Serviços	Item Atendido
00674/2008 José Antunes Sobrinho	Prefeitura Municipal de Palhoça	Executou satisfatoriamente os serviços de Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Palhoça (SC). Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A - 100%	Execução de Operação e/ou manutenção de obras de infraestrutura
252014047316 Osmar Tessmer	CCOS - Consórcio Catarinense de Obras e Saneamento	Gerenciamento das obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Florianópolis/SC - Insular. Dentre os serviços realizados teve a supervisão da partida e pré- operação por um período de 06 (seis) meses de 07 (sete) Estações Elevatória, com sistema de recalque compostas por conjuntos moto bombas. Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A - 100%	Execução de Operação e/ou manutenção de obras de infraestrutura
02046/2003 José Antunes Sobrinho	Companhia Catarinense de Águas e	Serviços técnicos especializados de Comissionamento, Pré-operação e Operação da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário do	Execução de Operação e/ou manutenção de obras

NOME DA CONSULTORA: CONSÓRCIO TEQV			EDITAL: CODEVASF nº 41/2018
Nº da CAT	Contratante	Descrição dos Serviços	Item Atendido
02047/2003 Osmar Tessmer	Saneamento	Balneário de Canasvieiras. Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A - 100%	de infraestrutura
252017082738 Yoshiaki Fujimori	São Roque Energética S/A	Contrato Global tipo EPC da USINA HIDRELÉTRICA SÃO ROQUE , com capacidade instalada de 141,9 MW. Projeto, aquisição, supervisão, gerenciamento e planejamento, diligenciamento e testes de fabricação, construção civil, montagem eletromecânica, comissionamento, pré-operação , bem como manutenção , conservação, vigilância e guarda de todo o empreendimento. Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A - 100%	1) Canal Q $\geq 28 \text{ m}^3/\text{s}$ 2) Barragem c/Reserv. $\geq 0,30 \times 10^6 \text{ m}^3$ 3) Geradores elétricos com potência instalada unitária $\geq 2,00 \text{ MW}$
03675/2012 Osmar Tessmer	Passos Maia Energética S.A.	Contrato global de projetos executivo, aquisição e construção, envolvendo planejamento, engenharia, compras e contratações, supervisão, fiscalização e gerenciamento do projeto e da obra, fornecimento de equipamentos principais e auxiliares, inspeção, diligenciamento e testes em fábrica, construção civil, montagem eletromecânica, meio ambiente, comissionamento; ensaios, pré-operação e operação assistida e controle de qualidade de todos os serviços, em regime "EPC Turnkey", para implantação da PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA PASSOS MAIA , com 25 MW de capacidade instalada, e Sistema de Telecomunicações e Transmissão associados. Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A - 100%	1) Canal Q $\geq 28 \text{ m}^3/\text{s}$ 2) Barragem c/Reserv. $\geq 0,30 \times 10^6 \text{ m}^3$ 3) Túnel Q $\geq 18 \text{ m}^3/\text{s}$ 4) Aqueduto ou Galeria de Adução Q $\geq 18 \text{ m}^3/\text{s}$ 5) Geradores elétricos com potência instalada unitária $\geq 2,00 \text{ MW}$